Procº n.º 1406/2021

Sumário:

O produtor de um bem de consumo que não o tenha vendido diretamente ao consumidor, pode ser demandado em processo instaurado em Centros de Arbitragem.

*

residente em no concelho de reclamou contra

. com sede na

, e

. , com sede na em

,

requerendo que as mesmas sejam condenadas a pagarem-lhe a quantia de 275 euros a título de indemnização por danos que sofreu com o rebentamento de dois pacotes e a ingestão de conteúdo de uma terceira embalagem de uma bebida de frutos vermelhos produzida pela segunda.

Em fundamento disso alega que em dia indeterminado de Março deste ano comprou no da primeira demandada, as três referidas embalagens, sendo consumidor desse produto desde que o mesmo existe.

Que um desses pacotes rebentou no início de Abril na despensa de sua casa, causando bastantes estragos, tendo por via disso de chamar uma empresa de limpeza.

Que, passados dois dias, outra dessas embalagens rebentou no frigorífico, tendo de a depositar no lixo.

Finalmente, que quanto ao terceiro pacote, como não apresentava à vista nenhum defeito e estava dentro do prazo de validade, o abriu para o consumir e ao ingerir o respetivo conteúdo de imediato lhe causou problemas intestinais.

Que face ao descrito contactou a segunda demandada que só passados oito dias enviou alguém a sua casa, oferecendo-lhe produtos do seu fabrico, ao que logo respondeu que só queria os produtos que tinha adquirido.

Que em resposta à sua reclamação e invocando o resultado da análise que efetuou ao produto, a desatendeu-a, defendendo que os factos invocados se terão ficado a dever a deficiente manuseamento ou queda dos aludidos produtos no ponto de venda.

A segunda demandada contestou.

Invoca a incompetência deste Tribunal com fundamento em não ter vendido diretamente os aludidos pacotes de sumo ao requerente, pelo que, não sendo a presente causa enquadrável no disposto no artº 4º nºs 1 e 2 do Regulamento deste Centro de Arbitragem, não pode o mesmo apreciá-la.

Ponderando a questão assim levantada cumpre ter em conta que, nos termos das disposições citadas atrás, o Centro de Arbitragem promove a resolução de conflitos de consumo, que são os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Daqui, retira a contestante que, tendo sido a primeira demandada que vendeu a referida bebida de sua produção, não a forneceu, no sentido de que não a vendeu, ao reclamante, pelo que procederia a exceção que arguiu.

Na verdade a não interveio nos factos destes autos como vendedora de tais embalagens diretamente ao consumidor.

Contudo, como reconhece, produziu o produto que o requerente sustenta ter-lhe sido vendido já avariado.

Independentemente da questão da competência, a demonstrar-se que a anormalidade do bem provinha do processo de produção, constituiria a demandada em responsabilidade perante o consumidor, como emerge dos princípios gerais de Direito.

Sucede que o direito do consumo estabelece especificamente essa responsabilidade no artº12º nº2 da Lei nº 24/96 de 31 de Julho que dispõe ser o produtor responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei. Assinala-se que esta responsabilidade pode existir a par da do vendedor.

Neste mesmo diploma legal, no artº 3º g) dispõe-se que o consumidor tem direito à proteção e a uma justiça acessível e pronta, fortalecendo-se essa orientação no artº 14º ao incumbir os órgãos e departamentos da Administração Pública de promover a criação de centros de arbitragem para apreciação dos conflitos a que a citada lei se refere.

Ora, perante este quadro, a conclusão razoável é que deve considerar-se que, tal como é pacífico que o vendedor direto do bem a que se reporta determinado conflito de consumo é demandável nos centros de arbitragem, o produtor possa igualmente aí ser acionado. Com efeito, processar o vendedor num Centro de Arbitragem e ter de formular o pedido por factos conexos, como são os concernentes à produção, noutra jurisdição, seria uma solução que o legislador não pretendeu adotar por se opor aos propósitos legais atrás referidos.

Igual conclusão decorre do disposto no artº 6º do DL n.º 84/2008, de 21 deMaio.

Pelo exposto, concluindo-se que o produtor pode ser demandado nos Centros de Arbitragem, decide-se julgar improcedente a arguição que se vem apreciando, declarando este Tribunal materialmente competente para conhecimento desta causa.

Não tendo sido possível a conciliação das partes realizou-se a audiência arbitral que decorreu como consta da ata própria.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas nada mais havendo que obste à apreciação do mérito da pretensão do requerente.

*

Considero provados os seguintes factos:

1 . A requerida produz sumos e outas bebidas de frutas, que coloca no mercado para venda ao consumidor através de retalhistas.

2 . A requerida vende diretamente aos consumidores produtos da

3 . Em Março de 2021 o requerente comprou no explorado comercialmente pela requerida Força de Vencer, três embalagens de uma bebida de frutos vermelhos produzidos pela

4 . Por via de uma reclamação apresentada pelo aqui requerente à em que referia ter uma das aludidas embalagens rebentado na sua despensa, ter uma outra rebentado num seu frigorífico e ter sofrido problemas intestinais logo após ter bebido conteúdo da terceira, aquela enviou empregados seus a casa do reclamante, que recolheram e levaram para as respetivas instalações produto desta última, afirmando que se destinava a ser analisado.

5 . A remeteu uma comunicação à reclamante afirmando que analisou o dito conteúdo e que o mesmo apresentava cheiro a azedo, devendo-

se o defeito invocado a deficiente manuseamento ou queda que poderá ter ocorrido no ponto de venda.

- Nada mais se provou de relevo.

- A antecedente decisão sobre a matéria de facto funda-se nos documentos juntos aos autos e, -no tocante à verificação da compra das aludidas embalagens pelo reclamante na loja , nas declarações deste último e do representante da referida demandada, que nesta parte foram credíveis.

Assim, constata-se que não se provou que a deterioração do referido produto se deveu a deficiência na produção ou a danos nas embalagens ocorridos anteriormente ao seu levantamento no local da compra, designadamente enquanto estiveram na disponibilidade da requerida

É que nos autos não foi produzida qualquer prova nesse sentido. Nesse âmbito assinala-se que as testemunhas indicadas pelo requerente não chegaram a depor por não terem sido apresentadas.

Acresce que o representante da vendedora referiu de modo credível que não recebeu qualquer outra reclamação por produtos semelhantes que vendeu na ocasião dos factos destes autos, o que não se harmoniza com a venda de só três embalagens desse produto já deterioradas, em princípio produzidas juntamente com outras que terão sido vendidas em estado que não justificou qualquer reclamação dos compradores.

Embora tal não releve para a decisão a proferir aqui, pois o que importa é aquilatar da prova sobre os factos alegados como constitutivos do direito invocado, refere-se que resta a possibilidade do dano na estanqueidade das

embalagens se ter produzido depois da retirada do produto das instalações da vendedora de que, possivelmente, o requerente não se apercebeu.

Em consequência do exposto a pretensão do reclamante não pode ter êxito quanto a qualquer uma das requeridas.

Assim, julgo improcedente a ação, absolvendo a

do pedido.

Notifique.

Guimarães, 18 de Novembro de 2021